



**PLS 554/2011**  
**00007**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

**EMENDA Nº – CCJ**  
(ao Substitutivo do PLS nº 554, de 2011 – Turno Suplementar)

Inclua-se o seguinte art. 306-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos do que dispõe o Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, com a redação que se segue:

“Art. 306-A. Admite-se acordo penal entre o Ministério Público e o investigado ou acusado, assistido por seu advogado ou defensor público, nas infrações penais a que se comine pena privativa de liberdade máxima de até 8 anos, cumulada ou não com multa.

§ 1º. É facultado às partes realizarem o acordo penal a qualquer tempo, antes da sentença, inclusive por ocasião da audiência de custódia.

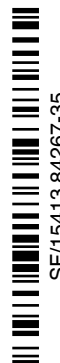
§ 2º O acordo pressupõe a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória.

§ 3º O acordo não poderá fixar pena acima ou abaixo dos limites cominados em abstrato para a infração penal, deverá prever a reparação do dano, quando houver, salvo impossibilidade, e poderá contemplar regime de cumprimento, condições de progressão e as suspensões e substituições autorizadas em lei.

§ 4º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, o valor deverá constar do acordo.

§ 5º Aplicam-se as disposições da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, à forma e às tratativas do acordo de que trata este artigo.

§ 6º A sentença que homologar o acordo penal produzirá todos os efeitos de sentença penal condenatória e sua execução seguirá o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.



SF/15413.84267-35



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

## JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os acordos entre o Ministério Público e o réu são vistos como instrumentos de ampla defesa, ou seja, meios para possibilitar que o interessado, a depender das circunstâncias fáticas, opte por não se sujeitar a um processo criminal, bem como possa escolher em reduzir sua eventual pena.

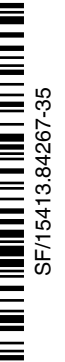
A audiência de custódia será realizada na presença do Estado-juíz, do Ministério Público e do advogado ou defensor público. Assim, tudo indica que se deve aproveitar esse ato da melhor maneira possível, inclusive, para possibilitar acordo entre as partes, dentro da liberdade de escolha.

Dessa forma, o novo art. 306-A, nas infrações penais a que se comine pena privativa de liberdade máxima de até 8 (oito) anos (que é o patamar limite para a imposição do regime não fechado) vem ao encontro, não só das garantias do preso ou do réu, mas também da justiça célere, eficaz, menos morosa e que permita instrumentos que evitem a impunidade, ideais constitucionais.

Não há qualquer aspecto da realidade que leve a crer que um preso ou réu estará menos protegido perante o juiz, o Ministério Público e seu defensor. Aliás, justamente para se potencializar as garantias, de se evitar as acusações de tortura e maus tratos em delegacias, que se institui a Audiência de Custódia.

O acordo pressupõe a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória. Esse requisito vai na linha do art. 283 e seguintes do projeto do novo Código de Processo Penal, já avalizado pelo Senado, e do instrumento norte-americano chamado “admissão de culpa”, citado e defendido pelo juiz Sérgio Moro:

“O juiz disse que o Brasil poderia usar o instituto da admissão de culpa, como nos Estados Unidos. O mecanismo, conhecido como transação penal, prevê negociações entre o indiciado e o Ministério Público, evitando a abertura de processo criminal.



SF/15413.84267-35



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

Moro ressaltou que no Brasil existem casos criminais em que a prova incriminatória é esmagadora, "mastodôntica", mas o réu insiste em ir até o fim do processo, "apostando na impunidade":

- No Brasil, existem casos em que a prova incriminatória é esmagadora, mastodôntica, com a responsabilidade demonstrada, e o réu insiste em ir até o final do processo apostando na impunidade – ponderou Moro. - Vinculamos a presunção de inocência ao trânsito em julgado do processo, e têm homicidas confessos que ficam 10 anos sendo julgados em liberdade”.<sup>1</sup>

Caso o interessado se enquadre dentro das hipóteses de colaboração premiada, que possui requisitos específicos para redução de pena e até perdão judicial, o artigo faz remissão expressa às disposições da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Da mesma forma que o projeto de novo Código de Processo Penal, todos os atos são fiscalizados pelo juiz, certo que a sentença que homologar o acordo penal produzirá todos os efeitos de sentença penal condenatória e sua execução seguirá o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Pelo exposto, estou convicto de que a possibilidade de acordo para se evitar um processo criminal, inclusive por ocasião da Audiência de Custódia, a depender das circunstâncias da prisão, está em consonância com os ideais da ampla defesa, tanto em seu viés de autodefesa, quanto de defesa técnica.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
PSOL-AP

---

<sup>1</sup> <http://oglobo.globo.com/brasil/lava-jato-nao-pode-ser- apenas-um-soluco-sem-frutos-para-futuro-diz-moro-17140021>

